



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0006899

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 017, de 16 de maio de 2018



RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo "Altera a redação dos artigos 66, 67, 70, 170, 171, 175, 176 e 177, insere os artigos 177-A, 177-B e 177-C e revoga o artigo 68, todos da Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978, que institui o Código de Edificações e disciplina sua aplicação". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de Lei em anexo.

PARECER

A propositura trata de matéria atinente à organização administrativa, encontrando fundamento no artigo 30, I da Constituição Federal, no art. 82, II da Constituição do Estado do RS e nos artigos 7º, inciso I, 36, inciso IX da Lei Orgânica Municipal. Versa em seu mérito sobre a atualização do Código de Obras deste Município. Anotamos, o vigente Código de Obras é datado de 1978, contando hoje com quarenta anos de idade, portanto.

No que diz respeito ao aspecto constitucional do projeto, adotamos o posicionamento contido na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que nos diz:

"A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e ainda, executar a política de desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes, de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como complementar a legislação federal e a estadual no âmbito da sua competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação –, é óbvio que **cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local**". (in Direito Municipal Brasileiro, 17^{aa} ed., Malheiros Editores, pág. 560). **Grifo nosso.***

Relativamente ao mérito das alterações propostas, a análise incumbe às D. Comissões Permanentes desta nobre Casa Legislativa. Neste aspecto, apenas registramos a ausência de laudos técnicos ou estudos científicos que eventualmente tenham embasado tais modificações, restando prejudicada qualquer manifestação em sede de análise jurídica. Não obstante, as Comissões Permanentes têm a faculdade de solicitar esclarecimentos adicionais aos setores competentes na estrutura do Poder Executivo Municipal, ao abrigo do art. 70 do Regimento Interno¹.

Registra-se ainda, por derradeiro, a ocorrência de erro material na numeração dos artigos do projeto de lei, que deverá ser sanada na oportunidade correta, conforme previsão do Regimento Interno (art. 164). Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, se necessário, será

¹ Art. 70 Poderão as Comissões solicitar, através do Presidente da Casa e por Memorando, ao Prefeito, informações e documentos que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até a data do recebimento da informação ou documento solicitado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

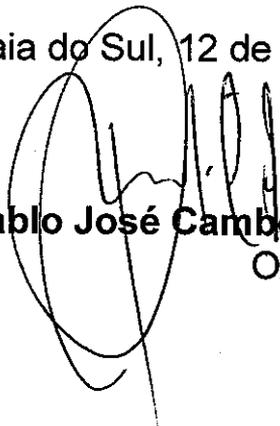


encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o presente processo legislativo à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, remeta-se o feito à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões permanentes e demais diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 12 de junho de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257